



Nota CETAD/COEST nº 080, de 20 de maio de 2021.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: **PL 458/2021 – REAP – Regime Especial de Atualização Patrimonial – Emenda 10 - Substitutivo**

e-dossiê: 10265.259701/2021-39

Trata-se de avaliação preliminar do Substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 458, de 2021, de autoria do Senador Roberto Rocha, que dispõe sobre o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (REARP) de bens ou cessões de direitos de origem lícita, referentes a bens móveis ou imóveis, declarados incorretamente ou com valores desatualizados por residentes ou domiciliados no País.

2. O substitutivo em análise, apresenta algumas modificações significativas em relação ao projeto original. As principais são:

- a) A alíquota foi fixada em 3% para atualização;
- b) O prazo para pagamento passou para 3 anos (36 parcelas);
- c) Bens imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020;
- d) Prazo para adesão de 210 dias;
- e) Se o IR for \leq R\$ 2.000,00 deverá ser pago em parcela única;
- f) As cotas sofrerão acréscimo da SELIC;
- g) Quem atualizar só pode alienar em 3 anos;
- h) Alíquota de 15% para regularização;
- i) Incidência apenas para Pessoas Físicas.

3. Com relação à atualização, o projeto estabelece o recolhimento do Imposto sobre a Renda (IR), a título de ganho de capital, à alíquota de 3,0%, incidente sobre a diferença entre o valor declarado dos ativos objeto de regularização e o seu valor histórico, que será considerada acréscimo patrimonial, sujeitando-se a pessoa física ao pagamento do Imposto sobre a Renda.

4. O IR recolhido na forma do projeto, que prevê a possibilidade de parcelamento do valor a ele relativo em até 36 meses (art. 6º), será considerado tributação definitiva e não permitirá restituição de valores anteriormente recolhidos (§ 4º do art. 5º do PL).

5. Ao justificar a urgência/necessidade da proposta, o Parecer nº 68, de 2021, do Plenário do Senado Federal argumenta que:

“..... Quanto ao mérito, deve ser aplaudida a iniciativa do Senador Roberto Rocha. Pode-se dizer que o projeto, a um só tempo, constitui importante alternativa para a geração de receitas tributárias em momento de grave crise fiscal e permite ao contribuinte a atualização de seus respectivos valores patrimoniais e a regularização de bens e direitos que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção de dados essenciais.)

..... O acolhimento do projeto é necessário, a fim de que sirva de importante alternativa para o aumento da arrecadação tributária.”

6. A seguir é transcrito o inteiro teor do substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2021

.....

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (REARP), mediante as condições e os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao REARP permite a opção pelas seguintes modalidades:

I – atualização do valor de bens móveis e imóveis localizados no território nacional; e

II – regularização de bens ou direitos que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais.

CAPÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE BENS

Art. 2º Fica autorizada a atualização do valor de bens móveis e imóveis localizados no território nacional, adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2020, por pessoas físicas residentes no País e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º Poderão optar pela atualização prevista no caput:

I – os proprietários dos bens móveis e imóveis, promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre bens móveis e imóveis, independentemente de registro público; e

II – os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens móveis e imóveis que compõem o espólio.

§ 2º O valor atualizado do bem móvel ou imóvel será informado pelo contribuinte na data da opção.

§ 3º A opção pelo REARP, para fins da atualização a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á mediante entrega de declaração, na forma do regulamento, e pagamento, integral ou em primeira quota, do tributo previsto no § 5º deste artigo.

§ 4º A declaração prevista no § 3º deste artigo deverá conter:

I – a identificação do declarante;

II – a identificação do bem móvel ou imóvel;

III – o valor do bem móvel ou imóvel constante da última

Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física entregue anteriormente à opção; e

IV – o valor atualizado do bem móvel ou imóvel.

§ 5º A diferença entre o valor do bem móvel ou imóvel atualizado nos termos do caput e o seu custo de aquisição será considerada acréscimo patrimonial, sujeitando-se a pessoa física ao pagamento do Imposto sobre a Renda à alíquota de 3% (três por cento) sobre o ganho de capital obtido.

§ 6º Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto previsto no § 5º deste artigo.

§ 7º Para fins de aplicação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, será considerada como data de aquisição a data em que foi formalizada a opção a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 8º O disposto no caput deste artigo:

I – não se aplica aos bens móveis ou imóveis alienados anteriormente à data de opção pela atualização; e

II – aplica-se somente à terra nua na hipótese de imóvel rural.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 3º Fica autorizada a regularização de recursos, bens ou direitos por residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2020, de que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A regularização de que trata o caput aplica-se aos bens ou direitos de origem lícita, mantidos no Brasil, que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I – depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II – operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III – recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

IV – ativos intangíveis de qualquer natureza, como marcas, copyright, software, know-how, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties;

V – bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; e

VI – veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

§ 2º A regularização é autorizada ainda que, em 31 de dezembro de 2020, não haja saldo de recursos ou título de propriedade em relação aos bens e direitos previstos no caput.

§ 3º Consideram-se, para os fins deste artigo:

I – bens ou direitos não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente de sua natureza e que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2020, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II – dados essenciais: os valores e a denominação dos bens materiais ou imateriais, independentemente de sua natureza e que sejam ou tenham sido, até 31 de dezembro de 2020, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.

§ 4º Os efeitos da regularização são aplicáveis aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua origem lícita, identificação, titularidade ou destinação.

§ 5º A regularização aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação tributária, em 31 de dezembro de 2020.

§ 6º Os efeitos da regularização serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2020.

§ 7º A opção pelo REARP, para fins da regularização a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á, na forma do regulamento, mediante declaração única de regularização específica, pela pessoa física ou jurídica, contendo a descrição pormenorizada dos bens e direitos de qualquer natureza a serem regularizados de que seja titular em 31 de dezembro de 2020, com o respectivo valor em moeda corrente, acompanhada do pagamento integral ou em primeira quota do imposto previsto no § 12 deste artigo.

§ 8º A declaração única de regularização a que se refere o § 7º deste artigo deverá conter:

I – a identificação do declarante;

II – as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos bens ou direitos a serem regularizados, bem como sua titularidade e origem;

III– o valor, em moeda corrente, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados; e

IV– declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita.

§ 9º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao REARP deverão também ser informados na:

I – Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 2020, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física; e

II – escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão, no caso de pessoa jurídica.

§ 10. Para fins da declaração prevista no § 7º deste artigo, o contribuinte deve possuir documentos que comprovem o valor declarado, o qual não poderá exceder o valor de mercado, presumindo-se como tal:

I – para os ativos referidos no inciso I do § 1º deste artigo, o saldo existente em 31 de dezembro de 2020, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II – para os ativos referidos no inciso II do § 1º deste artigo, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2020, conforme contrato entre as partes;

III – para os ativos referidos no inciso III do § 1º deste artigo, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2020, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

IV – para os ativos referidos nos incisos IV, V, e VI do § 1º deste artigo, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada; e

V – para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2020, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

§ 11. Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento dos bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o § 7º deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2021, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 9º deste artigo referentes ao ano-calendário da adesão e seguintes, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), se as retificações necessárias forem efetuadas até o último dia do prazo para adesão ao REARP.

§ 12. Para fins do disposto neste artigo, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2020, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto sobre a Renda, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2020.

§ 13. A regularização dos bens e direitos e o pagamento do imposto na forma deste artigo implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 14. A remissão prevista no § 13 deste artigo não alcança os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 15. A opção pela regularização e o pagamento do imposto na forma do § 12 deste artigo:

I – dispensam o pagamento de acréscimos moratórios anteriores à adesão incidentes sobre o imposto; e

I – importam confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 4º A adesão ao REARP, para fins de atualização ou regularização de bens ou direitos, será feita no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias, contado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, com a entrega da respectiva declaração e o pagamento do imposto a que se referem o § 5º do art. 2º e o § 12 do art. 3º, a depender da modalidade optada no âmbito do REARP, em quota única ou em até 60 quotas iguais, mensais e sucessivas, observado que:

I – nenhuma quota será inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago de uma só vez;

II – a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês de apresentação da declaração de que tratam o § 3º do art. 2º e o § 7º do art. 3º desta Lei;

III – as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a apresentação da declaração até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês subsequente; e

IV – é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 5º O imposto pago na forma do art. 4º desta Lei será considerado tributação definitiva e não permitirá restituição de valores anteriormente pagos.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 6º O pagamento integral do tributo e o cumprimento das demais condições previstas nesta Lei, antes de decisão criminal, extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem atualizados ou regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao REARP:

I – no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

II – na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965;

III – no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – nos seguintes arts. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando exaurida sua potencialidade

lesiva com a prática dos crimes previstos nos incisos I a III:

a) 297;

b) 298;

c) 299;

d) 304;

V – no caput e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

VI – no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a V;

§ 1º A extinção da punibilidade a que se refere o caput somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou jurídica relacionada ao agente dos aludidos crimes estiver incluída no programa de parcelamento previsto no caput do art. 4º, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no REARP referentes ao contribuinte implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei

Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão.

Art. 8º Importa exclusão do REARP, na modalidade regularização, o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos bens móveis, imóveis ou direitos declarados, bem como os relativos à comprovação de que o valor dos ativos declarados corresponde ao valor de mercado apurado, conforme o § 10 do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese da exclusão de que trata o caput, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros que seriam aplicáveis, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 9º A alienação, exceto por transmissão causa mortis, do imóvel submetido à modalidade atualização, que ocorrer no período de três anos contado da adesão, acarretará a desconsideração de todos os efeitos do REARP previstos no art. 2º desta Lei, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago do Imposto sobre a Renda devido na hipótese de apuração de ganho de capital decorrente da alienação.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica é obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da alienação do bem efetuada em data posterior à adesão ao REARP, cópia dos documentos que ampararam a declaração e a apresentá-los, na hipótese de exigência, na forma do regulamento.

Art. 11. Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal cujo objeto seja um dos crimes listados no caput do art. 6º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo REARP.

Art. 12. O Poder Executivo disciplinará os procedimentos para o cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

7. Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, considerando-se o Sistema Tributário de Referência, vigente para os rendimentos e ganhos tratados pelo Programa, pode-se sintetizar os seguintes efeitos tributários:

MEDIDA	EFEITO
1. Atualização dos bens móveis e imóveis declarados, ANTES da ocorrência do fato gerador do Ganho de Capital, e dos não declarados (art. 1º, § 2º) para alienação a partir de 3 anos.	Antecipação da arrecadação de períodos subsequentes (aumento de receita).
2. Recolhimento do IR com a redução da alíquota para 3,0%, para pessoas físicas.	Renúncia de receita em proporção maior do que a antecipada (o que deixar de ser arrecadado a 15% será antecipado a 3%). Reflexos a partir de 2024.
3. Concessão de PARCELAMENTO ESPECIAL por até 36 meses.	Postergação da arrecadação para período posterior (dispersão dos efeitos positivos arrecadação antecipada)

4. Proibição da Alienação em menos de 3 anos.	Desestímulo à Adesão por parte de quem deseja alienar nos próximos 3 anos.
---	--

8. Nesta análise preliminar, deve-se ressaltar que não foram estimados os impactos fiscais relativos às seguintes medidas constantes do projeto:

a) remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias diretamente relacionados aos bens e direitos regularizados em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020. e dispensa do pagamento de acréscimos moratórios anteriores à adesão incidentes sobre o imposto. Estes itens são de difícil estimativa, pois depende da situação específica de cada contribuinte. De qualquer forma, acredita-se que represente um valor pequeno em comparação com a renúncia relativa às pessoas físicas;

b) bens que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção ou, ainda, com valores desatualizados em relação a dados essenciais. Trata-se de estimativa de difícil mensuração, justamente por se tratar de informações omitidas ou em relação a bens não declarados ao Fisco;

c) regularização e atualização de Bens Móveis. Não estão disponíveis no âmbito da RFB bases de dados que nos permitam apurar com mínima aproximação os efeitos desta medida; e

9. As estimativas, que consideram apenas bens imóveis, foram feitas com base em um simulador que contempla a base de imóveis declarados na DIRPF. Desta base foram excluídos os imóveis que se fossem alienados em 2021 já contariam com uma isenção de 100%. A partir da base resultante foram estimados os valores de arrecadação considerando a alíquota média praticada atualmente e a alíquota proposta de 3,0%. A partir dos resultados obtidos no simulador, foram estimados os valores de arrecadação no primeiro ano de implantação da medida (2021) e nos 9 anos seguintes, tomando-se como base os valores arrecadados atualmente corrigidos por um índice de preços, considerando-se que os valores que seriam arrecadados no primeiro ano serão parcelados em 3 anos, e que só poderá aderir ao REARP aqueles que não desejarem alienar os seus imóveis antes de 3 anos, conforme consta da proposta. Nos cálculos foi considerado também que, caso o Projeto seja convertido em Lei, a mesma produzirá efeitos a partir de junho de 2021.

IMPACTO FISCAL

10. Para fins do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), o impacto fiscal da medida ora analisada é apresentado na tabela abaixo:

Simulador Alienação de Bens Imóveis - Atualização com Pagamento em 3 anos - Alíquota de 3%

valores em R\$ milhões

Período	Arrec. Atual Estimada (A)	Alienação Normal a 15,2% (Lei Atual) (B)	% Antecipação (1) (1)	Antecipação da Atualização (Aliq. = 3%) (C)	Alienação dos Já Atualizados (D)	Arrecadação Proposta (E) = (B)+(C)+(D)	Varição na Arrecadação (F) = (D)-(A)
2021	2.333	2.333	0%	440	0	2.773	440
2022	2.477	2.477	0%	248	0	2.725	248
2023	2.625	2.625	0%	250	0	2.874	250
2024	2.777	1.944	30%	104	14	2.063	-715
2025	2.939	2.204	25%	0	12	2.216	-722
2026	3.109	2.487	20%	0	11	2.498	-611
2027	3.290	2.797	15%	0	8	2.805	-485
2028	3.481	3.133	10%	0	6	3.139	-342
2029	3.684	3.500	5%	0	3	3.503	-181
2030	3.898	3.898	0%	0	0	3.898	0
105%							

(1) % de Contribuintes que decidiram antecipar a apuração do ganho de capital para utilizar o benefício.

11. Apesar de o Projeto não apresentar renúncia para o período de 2021 a 2013, observa-se que ela ocorrerá nos anos seguintes, o que deverá ser levado em consideração em períodos futuros quando da elaboração das respectivas leis orçamentárias.

São estas as informações pertinentes, que se submetem à apreciação pelo Coordenador da Coest.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 20/05/2021 10:21:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 20/05/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 20/05/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 20/05/2021 e IRAILSON CALADO SANTANA em 20/05/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 20/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0521.16208.73LT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

0E67F454986D7F876B0465343A2E955397976D41B32A5F9BC6EA07EFD9EBCC0